



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9180

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Código Tributário Municipal

Autoria: Executivo Municipal

Data: 25/06/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 76/2019. Dispõe sobre a compensação de créditos tributários de titularidade do Município de Montes Claros com débitos provenientes de rescisão de vínculo de trabalho. (Referente à Lei nº 5.163, de 05/07/2019).

Controle Interno – Caixa: 03

Posição: 08

Número de folhas: 08

Especie: PL
Categoria: Código Tributário
Cx: 08
Ordem: 08
Nº folha: 05

Nº 58/2019



02.07.2019

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei 5.163 05/07/19

PROJETO DE LEI Nº 76/2019

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Compensação de Créditos Tributários de
titularidade do Município de Montes Claros com Débitos
Provenientes de Rescisão de Vínculo de Trabalho.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 - Entrada em 25/06/2019
- 4 - Comissão de Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas
- 5 - *APROVADO EM REUNIÃO DE ORÇAMENTO*
- 6 - *Em: 02-07-2019*
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI N° 76, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

AS
Comissões
25/06/19
Parecer

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS COM DÉBITOS PROVENIENTES DE RESCISÃO DE VÍNCULO DE TRABALHO.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizada a compensação de créditos tributários de titularidade do Município de Montes Claros com débitos provenientes de termos de rescisão de vínculo de trabalho expedidos pelo Município através da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, nos termos do artigo 213, do Código Tributário Municipal.

Art. 2º – A compensação de créditos tributários do Município com créditos definitivamente apurados do titular da rescisão contratual ou de terceiro cedente, será realizada com observância das normas contidas nesta lei:

I – crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU até o exercício fiscal de 2018;

II – crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN até o mês de competência dezembro de 2018;

III – taxas e contribuições municipais até o exercício fiscal de 2018;

IV – demais créditos tributários constituídos até o mês de dezembro de 2018;

§1º. A extinção do crédito tributário somente se operará e produzirá efeitos após a efetiva conclusão do respectivo processo administrativo, não bastando, portanto, o simples registro do pedido de compensação.

§2º. A compensação dos créditos tributários será feita à ordem de até 100% (cem por cento), quando referentes a créditos tributários do titular da rescisão.

§3º. A compensação dos créditos tributários será feita à ordem de até 50% (cinquenta por cento), quando referentes a créditos tributários de terceiro cedente, devendo o restante do débito tributário ser integralmente liquidado no momento da compensação.

Art. 3º – O crédito tributário extinto pela compensação prevista nesta Lei deverá ser pelo seu valor integral do período apurado conforme a modalidade do lançamento.

Art. 4º – A cessão de crédito para os fins de compensação será efetuada através de formulário disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, no qual se exigirá o reconhecimento da autenticidade da assinatura do cedente do crédito.

Art. 5º – A cessão de crédito será irretratável e o Município de Montes Claros não se responsabilizará pelos acordos e ajustes firmados entre o cedente e o cessionário.

Art. 6º – A Procuradoria-Geral do Município disciplinará a organização, liquidação do valor dos créditos e informará à Secretaria Municipal de Finanças o valor devido ao cessionário para os fins de compensação.

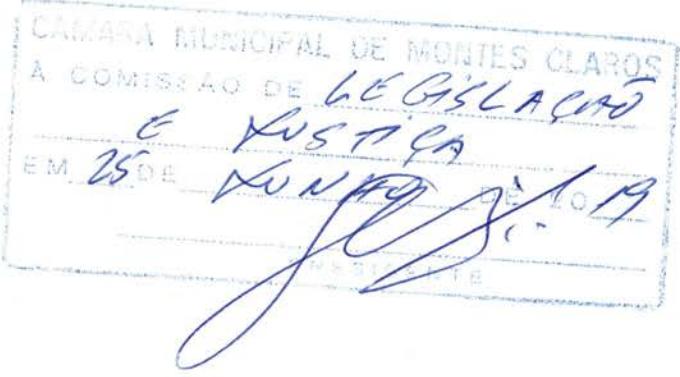
Art. 7º – Nos casos omissos e não disciplinados nesta Lei caberá ao Secretário Municipal de Finanças decidir sobre a compensação, com observância do disposto no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.

Art. 8º – Revogam-se disposições em contrário.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 24 de junho de 2019.


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros





Município de Montes Claros-MG

PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 24 de junho de 2019

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____ /2019

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “**DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS COM DÉBITOS PROVENIENTES DE RESCISÃO DE VÍNCULO DE TRABALHO.**”

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Município de Montes Claros a realizar a compensação de créditos tributários de sua titularidade com débitos provenientes de rescisão de vínculo de trabalho, possibilitando a quitação de débitos rescisórios e ao mesmo tempo o recebimento de créditos tributários em aberto. O que será de relevante interesse público visto que o Município de Montes Claros encontra-se acometido por calamidade financeira em razão da ilegal retenção dos repasses constitucionais pelo Estado de Minas Gerais, cujos valores ainda não foram devidamente restituídos.

Ressalta-se que o presente projeto de Lei não gera impacto financeiro visto que a compensação de créditos tributários de titularidade do Município de Montes Claros ocorrerá com débitos provenientes de termos de rescisão de vínculo de trabalho devidos pelo Município e já devidamente empenhados.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 76/2019 QUE “Dispõe sobre a compensação de créditos tributários de titularidade do município de Montes Claros com débitos provenientes de rescisão de vínculo de trabalho.”, de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto de lei em comento tem como objetivo autorizar a compensação de créditos tributários municipais com débitos provenientes de rescisão de vínculo de trabalho.

A iniciativa de leis que versem sobre questões financeiras é do Executivo Municipal, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 26 de junho de 2019.

X
Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 76/2019

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Dispõe sobre Compensação de Créditos Tributários de Titularidade do Município de Montes Claros com Débitos Provenientes de Rescisão de Vínculo de Trabalho”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 25/06/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 27/06/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, trata de autorização para compensar créditos tributários de titularidade do Município de Montes Claros com débitos provenientes de rescisão de vínculo de trabalho, nos termos do artigo 213 do Código Tributário e nas condições especificadas na proposição.

Verifica-se que a matéria versa sobre questões financeiras, de iniciativa exclusiva do Executivo, portanto, não incorre em vício de vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2019.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice- Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira:



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 76/2019

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Dispõe sobre Compensação de Créditos Tributários de Titularidade do Município de Montes Claros com Débitos Provenientes de Rescisão de Vínculo de Trabalho".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 25/06/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 27/06/2019, que considerou o projeto de lei legal e constitucional.

Após foi encaminhada à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para, nos termos regimentais para manifestar sobre a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, trata de autorização para compensar créditos tributários de titularidade do Município de Montes Claros com débitos provenientes de rescisão de vínculo de trabalho, nos termos do artigo 213 do Código Tributário e nas condições especificadas na proposição.

Nos termos da Mensagem do Executivo, o projeto de lei possibilita a quitação de débitos rescisórios e ao mesmo tempo o recebimento de créditos tributários em aberto e que e que o projeto lei não gera impacto financeiro visto que a compensação de créditos tributários ocorrerá com débitos nos termos da rescisão de vínculo de trabalho devidos pelo Município já devidamente empenhados.

Esta Comissão, no mérito, entende que a matéria é de interesse público, visto que apresenta-se como instrumento para aqueles que trabalharam para o Município possam receber ou compensar seus créditos trabalhistas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2019.

Presidente: Ver. Wilton Afonso Dias Soares

Vice-Presidente : Ver. Domingos Edmílson Magalhães

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito: